



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 550/18-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 436/2018 e nº 635/2018

DOCREC

21/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 190/2015, de autoria do Vereador Donato, que acrescenta parágrafo único ao artigo 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretarias Municipais de Educação e de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
SME-COGEPI/GAB - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Gabinete
Av. Angélica, 2606, - Bairro Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01228-200
Telefone: 3158-3573

Encaminhamento SME-COGEPI/GAB Nº 011162356

São Paulo, 19 de setembro de 2018

Interessado: CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 190/15 - "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004.

SME G

Senhora Chefe de Gabinete

Trata o presente de projeto de lei propondo acréscimo de parágrafo único ao artigo 2º e alteração do inciso III do artigo 9º, da Lei nº 14.938/2009, com a finalidade de garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta.

Tendo em vista que:

- a) o Prêmio de Desempenho Educacional, concedido anualmente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, é calculado considerando-se a apuração do tempo de exercício real no cargo/função e avaliação do desempenho das respectivas unidades;
- b) para fins de apuração do tempo de exercício real no cargo/função são considerados os dias de efetivo comparecimento do servidor, observadas as especificidades das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) a concessão do referido prêmio visa a valorização dos profissionais no exercício das atribuições próprias do cargo, objetivando a melhoria das condições de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;

entendemos que a presente proposição não deve prosperar, em que pesem os motivos apresentados como justificativa para assegurar o pagamento do PDE aos servidores afastados em unidades não pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

À consideração de Vossa Senhoria, rogando posterior remessa à COGEPI/SG.



Documento assinado eletronicamente por **Mariza Leiko Kubo, Coordenadora**, em 19/09/2018, às 10:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011162356** e o código CRC **EB00432A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

Encaminhamento SG/COGEP Nº 011258363

São Paulo, 24 de setembro de 2018

INTERESSADO: CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 190/15 - "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004.

SG / COJUR

Senhor Coordenador

Trata-se de Projeto de Lei nº 190/15, de autoria do Legislativo que objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883/04.

Em razão da natureza da intenção o processo eletrônico foi enviado a SME / COGEP para apreciação.

A SME / COGEP em manifestação acolhida pela Chefia de Gabinete daquela Pasta ponderou que:

- a) o Prêmio de Desempenho Educacional, concedido anualmente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, é calculado considerando-se a apuração do tempo de exercício real no cargo/função e avaliação do desempenho das respectivas unidades;
- b) para fins de apuração do tempo de exercício real no cargo/função são considerados os dias de efetivo comparecimento do servidor, observadas as especificidades das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) a concessão do referido prêmio visa a valorização dos profissionais no exercício das atribuições próprias do cargo, objetivando a melhoria das condições de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;

Ao final concluiu: **"entendemos que a presente propositura não deve prosperar, em que pesem os motivos apresentados como justificativa para assegurar o pagamento do PDE aos servidores afastados em unidades não pertencentes à Secretaria Municipal de Educação."** - encaminhamentos nº 011162356 e nº 011220441.

Pois bem, concordamos com a manifestação da SME / COGEP.

O Prêmio de Desempenho Educacional instituído pela Lei nº 14.938/09 veio a substituir a Gratificação por Desenvolvimento Educacional prevista nas Leis nº 13.273/02 e 13.274/02.

Tais leis antes estritas as unidades escolares foram ao longo do tempo modificadas, sendo ampliado o rol de servidores que teriam direito à citada gratificação, como exemplo, citamos :

- I - **LEI Nº 13.565/03 (artigo 3º):** que estende a GDE aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais e classistas, afastados nos termos da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.
- II - **LEI Nº 13.652/03 (artigo 97):** amplia o universo de servidores que recebem a GDE, que passa a ser devida também aos servidores dos Órgãos Centrais e nas Diretorias Regionais.
- III - **LEI Nº 14.244/06 (artigos 20 e 21):** altera o valor e aplica aos servidores eleitos dirigentes sindicais ou classistas.

A Gratificação nunca foi devida aos inativos e pensionistas, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da AÇÃO ORDINÁRIA - 441.016.5/8-00, reconheceu o direito deles em receber GDE, assim se manifestando:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REDE PAULISTANA DE ENSINO - INATIVOS - "GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - GDE" - DIREITO - EXISTÊNCIA. Embora a Lei n. 13.273, de 04 de janeiro de 2002, e a Lei n. 13.274, de 04 de janeiro de 2002, ambas da Municipalidade de São Paulo, em seus arts. 4º, I a IV, tiveram intenção de excluir inativos e pensionistas no rol de beneficiários da denominada "Gratificação por Desenvolvimento Educacional - GDE", por elas instituída, quando estipulou que seria ela para os servidores em efetivo exercício e que não se incorporaria aos seus vencimentos e salários, em seus arts. 3º, Parágrafos únicos, possibilitaram essa hipótese, quando previram seu pagamento a servidor em gozo de licença para tratamento da própria saúde e a situações previstas no artigo 64 da Lei Paulistana n. 8.989, de 29 de outubro de 1979. De mais a mais, por ter sido outorgada sem justificativa alguma a todos os servidores da sua rede municipal de ensino, configura, a toda evidência, um indisfarçável reajuste de vencimentos, a que fazem jus tais funcionários, ativos, inativos e pensionistas, e não de mera gratificação ou, quiçá, adicional, sob pena de manifesta violação."

A GDE estava desvirtuada, fugindo de seu objetivo principal, que é o de premiar os servidores ativos da Carreira de Magistério.

Assim é que restou necessário alterá-la para que voltasse a ter suas características iniciais mediante sua extinção e instituição do Prêmio de Desempenho Educacional.

Portanto, os equívocos cometidos anteriormente não podem ser repetidos agora.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 190/15 não deve prosperar.

À consideração de Vossa Senhoria.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenadora**, em 24/09/2018, às 14:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011258363** e o código CRC **6F17822E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Parecer SG/COJUR/ATAJ-P Nº 012366049

São Paulo, 06 de novembro de 2018

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 190/15 - "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004".

SG

Senhor Secretário,

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Vereador Antônio Donato, com o intuito de estender o pagamento do "Prêmio de Desempenho Educacional" aos servidores afastados para o desempenho de mandato sindical e comissionados na Câmara Municipal, Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta.

Em manifestação (011162356), SME/COGEP verberou que o PL nº 190/15 NÃO deveria prosperar pelos seguintes argumentos:

"(...)

*a) o Prêmio de Desempenho Educacional, concedido anualmente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, é calculado considerando-se a apuração do tempo de **exercício real no cargo/função** e **avaliação do desempenho** das respectivas unidades;*

*b) para fins de apuração do tempo de **exercício real no cargo/função** são considerados os dias de efetivo comparecimento do servidor, observadas as especificidades das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;*

*c) a concessão do referido prêmio visa a **valorização dos profissionais** no exercício das **atribuições próprias do cargo**, objetivando a melhoria das condições de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;*

(...) " Grifos nossos.

Em seguida, SG/COGEP opinou também pela falta de pertinência do projeto de lei em tela, aduzindo que tal alteração legislativa seria um retrocesso, tendo em vista que o Prêmio de Desempenho Educacional extinguiu a antiga Gratificação de Desempenho Educacional, a qual havia sido desvirtuada pela sua extensão a vários outros servidores, inclusive inativos. Vejamos:

"O Prêmio de Desempenho Educacional instituído pela Lei nº 14.938/09 veio a substituir a Gratificação por Desenvolvimento Educacional prevista nas Leis nº 13.273/02 e 13.274/02.

Tais leis antes estritas as unidades escolares foram ao longo do tempo modificadas, sendo ampliado o rol de servidores que teriam direito à citada gratificação, como exemplo, citamos :

***LEI Nº 13.565/03 (artigo 3º):** que estende a GDE aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais e classistas, afastados nos termos da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.*

***LEI Nº 13.652/03 (artigo 97):** amplia o universo de servidores que recebem a GDE, que passa a ser devida também aos servidores dos Órgãos Centrais e nas Diretorias Regionais.*

***LEI Nº 14.244/06 (artigos 20 e 21):** altera o valor e aplica aos servidores eleitos dirigentes sindicais ou classistas.*

A Gratificação nunca foi devida aos inativos e pensionistas, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da AÇÃO ORDINÁRIA - 441.016.5/8-00, reconheceu o direito deles em receber GDE, (...)" (011258363)

É o relatório. Passamos ao mérito.

Preliminarmente, faz-se mister alçar que o PL nº 190/15 está eivado de **vício de iniciativa**, vez que, de acordo com o artigo 61, §1º da Constituição Federal e o artigo 37, §2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de **iniciativa privativa do Prefeito** leis que disponham sobre a temática dos servidores públicos municipais. Vejamos:

"Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

"Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo." [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.] Grifos nossos.

Dessa forma, o presente projeto de lei padece de vício formal, haja vista ter usurpado a iniciativa privativa do Prefeito de legislar sobre a matéria.

Quanto ao mérito da proposição, calha trazer à baila o regramento municipal referente ao Prêmio de Desenvolvimento Educacional:

Lei nº 14.938/2009

"Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.

Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá:

I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 5º. O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal.

Art. 7º. O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do art. 5º desta lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio;

II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio;

III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional - JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais - JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio.

Art. 8º: O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração;

III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária."

Em análise do texto normativo, depreende-se que a natureza jurídica do Prêmio em estudo é de **vantagem "propter laborem" e de caráter individual**. Isso quer dizer que, para a percepção do PDE, é necessário que o servidor público implemente a situação fática prevista em lei, isto é, o exercício REAL e EFETIVO de suas atribuições no cargo ou função com lotação em unidade administrativa prevista no texto.

Além de efetivamente ser lotado e estar em exercício nas unidades especificadas, o servidor irá perceber o prêmio a partir da avaliação de sua unidade combinada com a jornada de trabalho a que estiver submetido, de acordo como os ditames do art. 5º da Lei nº 14.938/2009.

Logo, não há como discordar das manifestações de SME/COGEP e SG/COGEP.

Isso porque, a extensão da referida vantagem a servidores afastados de seus cargos de origem para desempenho de mandato sindical ou cargo em comissão desvirtua toda a sistemática de concessão do benefício pecuniário, o qual é calculado em lotação específica e exercício efetivo e real das funções, além de avaliação de desempenho das unidades e da jornada de trabalho do servidor.

Noutro giro, não procede a afirmação do vereador proponente de que a não concessão do PDE aos servidores que exercem mandato sindical gera uma interferência na organização sindical.

Como já foi aduzido alhures, a percepção do Prêmio depende do preenchimento de requisitos legais. A não extensão dessa vantagem aos servidores em exercício de mandato sindical e aos comissionados em outros órgãos se deve ao fato de haver ausência de cumprimento dos critérios objetivos previstos em lei, e não de interferência na seara sindical.

Nessa esteira, quando a municipalidade pretende premiar os servidores públicos por demonstrarem desempenho superior, fá-lo no afã de prestigiar o interesse público e o princípio constitucional da eficiência.

Portanto, não se pode falar em "punição" ou desestímulo à assunção de mandato sindical ou cargo comissionado pela falta de pagamento do PDE. Além disso, o PL nº 190/15 subverte a lógica e natureza jurídica da vantagem em testilha, não devendo, assim, prosperar.

Ante o exposto, opino pela rejeição do presente PL nº 190/15 por padecer de vício de iniciativa e, materialmente, por ser incompatível com a natureza jurídica do Prêmio de Desempenho Educacional.

É o parecer. S.M.J.

Submeto à consideração superior.

MARCELA MIRANDA LOPES DE ALMEIDA

Procuradora do Município de São Paulo

SMG/ATAJ – P

OAB/SP Nº 415654



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Miranda Lopes de Almeida, Procurador do Município**, em 10/12/2018, às 20:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Assessor Jurídico**, em 10/12/2018, às 20:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012366049** e o código CRC **19F0CADA**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001347-8

SEI nº 012366049



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
SG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 013198798

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Encaminhamos o presente para as devidas providências, levando-se em consideração o teor das manifestações de SG/COJUR (012366049) e SG/COGEP (011258363).



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo, Secretário**, em 14/12/2018, às 10:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013198798** e o código CRC **16713CEF**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001347-8

SEI nº 013198798